

Processo TC 021.395/2016-0 (com 57 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em razão da reprovação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto denominado “Trilhas da Música Instrumental Brasileira”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 09-4161 (peça 1, pp. 34/5).

O projeto teve por objeto *“a realização de 6 apresentações itinerantes e gratuitas, por 6 cidades brasileiras, de música instrumental representada por uma orquestra sinfônica sob a regência do Maestro Amilson Godoy, aliada à música popular com a participação de um intérprete da Música Popular Brasileira. Período de Realização: abril a junho de 2010”* (peça 1, p. 32). O público estimado foi de 9.000 pessoas, distribuídas em 6 cidades brasileiras (peça 1, pp. 4/21).

Para sua execução, foram captados R\$ 1.356.000,00, oriundos de renúncia fiscal, sendo R\$ 626.000,00 em 20/12/2010, R\$ 500.000,00, em 23/12/2010, e R\$ 230.000,00 em 27/12/2011 (peça 1, pp. 74, 84 e 96).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP promoveu a citação solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos seus sócios à época dos fatos, srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo débito decorrente da (peças 8, 13, 36 e 37):

“(…) não comprovação da realização do projeto ‘Trilhas da Música Instrumental Brasileira’, Pronac 09-4161, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, com a decorrente reprovação da prestação de contas dos valores captados na forma de patrocínio (Mecenato) para realização do aludido projeto, em razão das irregularidades a seguir especificadas:

- a) alteração de objetivos do projeto cultural aprovado, vistos que as apresentações previam a atuação do maestro Amilson Godoy e sua orquestra e os registros fotográficos e o relatório final do Anexo VIII demonstraram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira tiveram atuação de outro maestro e de outro grupo de músicos, sem prévia comunicação ao MinC e sua anuência, em ofensa ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 54 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- b) realização de evento em circuito privado, que estabelece limitações de acesso ao público em geral, conforme informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente e repercussões em páginas da internet, demonstrando que o *show* da Família Lima foi um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados, em ofensa ao disposto no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- c) ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso, em face da não comprovação da distribuição gratuita da totalidade dos ingressos, por meio de declaração de doação de ingressos especificando o número de bilhetes doados, bem como da apresentação de *clipping* de imprensa demonstrando que os eventos foram gratuitos e abertos ao público em geral, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- d) descumprimento da meta de itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido apenas na cidade de São Paulo, fato que resultou na

redução da repercussão do projeto e prejudicou a democratização do acesso, em ofensa ao disposto nos arts. 23 e 38, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC 1/2010;

e) descumprimento do princípio da economicidade, tendo sido registrada a utilização de rubricas de despesas referentes à itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

f) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto, sendo que dentre as notas fiscais referentes a aluguel de espaço e equipamento para os *shows* consta nota fiscal de aluguel de geradores para o Teatro do Tuca, da Universidade Católica de São Paulo, espaço em que não ocorreu qualquer dos eventos enumerados pelo proponente, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

g) apresentação de grande parte de notas fiscais com datas não relacionadas às épocas de realização dos *shows*, como as de aluguel de geradores, ônibus e serviço de ambulância, além da contratação de recepcionistas e carregadores, em datas diferentes daquelas em que os eventos teriam acontecido, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010.

(...)

Débito(s):

R\$ 230.000,00, em 27/12/2011

R\$ 500.000,00, em 23/12/2010

R\$ 626.000,00, em 20/12/2010”

Todos os responsáveis permaneceram revéis.

A unidade técnica, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 39 a 41):

“13.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto ‘Trilhas da Música Instrumental Brasileira’, Pronac 09-4161, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

20/12/2010	626.000,00
23/12/2010	500.000,00
27/12/2011	230.000,00

Valor total atualizado até 14/6/2017: R\$ 2.046.425,18 (peça 38)

13.3. Aplicar aos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

13.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

13.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas reputa necessária a realização de algumas medidas saneadoras, conforme explicitado a seguir.

Analisando os autos, verifica-se que não estão presentes os documentos apresentados ao Ministério da Cultura pela proponente a título de prestação de contas do projeto Pronac 09-4161, encaminhados mediante os ofícios à peça 1, pp. 112, 122, 128/9 e 134/5.

Considerando-se que boa parte das irregularidades descritas nos expedientes citatórios foi apurada a partir do exame da documentação da prestação de contas, mostra-se importante sua juntada a estes autos, para que as provas das irregularidades possam ser livremente examinadas por esta Corte e submetidas ao crivo do contraditório.

Cumpra salientar que, de acordo com o art. 4º da Decisão Normativa 155/2016, devem ser incluídas as cópias dos seguintes documentos nos processos de tomada de contas especial remetidos ao TCU:

“I - com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea ‘a’ do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

- b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;
- c) relação de pagamentos;
- d) relatório de execução físico-financeira;
- e) relatório de cumprimento do objeto;
- f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;
- h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;
- i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
- j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;
- k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidência da irregularidade apontada;
- l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;
- m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;
- n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;
- o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;
- p) termo de recebimento definitivo da obra;
- q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.”

Desse modo, propõe-se a realização de diligência ao MinC, para que remeta a esta Corte cópia de todos os documentos que foram encaminhados a esse ministério pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a título de prestação de contas dos recursos do Pronac 09-4161 (prestação de contas parcial e final e documentos complementares).

De posse dessa documentação, a unidade técnica deverá notificar os responsáveis para que se manifestem, caso queiram, acerca das novas provas juntadas aos autos, em respeito ao princípio do contraditório.

Outra medida saneadora necessária é a renovação da citação do sr. Felipe Vaz Amorim, em razão do seguinte:

a) houve tentativa de entrega do ofício citatório no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 9), mas a correspondência foi devolvida pelo motivo “mudou-se” (peça 11);

b) houve tentativa de entrega do ofício citatório no endereço do responsável informado no contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peças 16 e 20), mas a correspondência foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 22);

c) houve tentativa de entrega do ofício citatório no endereço do responsável informado em documento extraído do TC 002.231/2015-8 (peças 24 e 29) e que corresponde ao endereço das empresas Vaz e Amorim Serviços para Escritórios Ltda. e Mkady Comércio e Propaganda em Brindes Ltda., do qual o sr. Felipe Vaz Amorim é sócio administrador (peças 54 e 56), todavia a correspondência foi devolvida com a informação “desconhecido” (peça 30);

d) em seguida, foi realizada a citação do responsável por edital (peça 36);

e) na base de dados da Receita Federal, consta que o sr. Felipe Vaz Amorim é, atualmente, sócio administrador de 5 empresas: Vaz e Amorim Serviços para Escritórios Ltda., Mkady Comércio e Propaganda em Brindes Ltda., Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda. (peças 52 a 56). E, em consulta ao DGI, consta que o endereço do sr. Felipe Vaz Amorim cadastrado no Registro Nacional de Carteira de Habilitação

(Renach) é situado à Rua Padre Lebre, 725, torre 3, apto. 310, São Paulo/SP, CEP 5.653-160 (peça 57);

f) considerando-se que não foi feita a tentativa de citação do sr. Felipe Vaz Amorim nos endereços das empresas Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda., nem no endereço cadastrado no Renach, entende-se que não foram esgotadas as medidas de localização do responsável, previamente à realização da citação por edital.

Portanto, os autos devem ser restituídos à unidade técnica, para que promova nova citação do sr. Felipe Vaz Amorim, buscando, primeiramente, citá-lo nos endereços das empresas Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda. e no endereço cadastrado no Renach.

Caso não acolhidas as preliminares suscitadas, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, sem prejuízo das considerações aduzidas a seguir, acerca da responsabilização do sr. Felipe Vaz Amorim, que foi sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. no período de 30/3/2007 a 17/9/2014 (peça 7), e da gravidade dos fatos apurados nestes autos.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos.

2. **São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)**” (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO ‘BRASIL EM CENA ABERTA’. CITAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES.** CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA” (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

“10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, **são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet.** Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional” (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

De acordo com as consolidações do contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. datadas de 12/3/2007 e 1º/4/2011, a administração da sociedade foi atribuída, isoladamente, ao sr. Antonio Carlos Belini Amorim (cláusula oitava - peça 1, pp. 46 e 53). Logo, pelo teor do instrumento contratual, o sócio Felipe Vaz Amorim (filho do sr. Antonio Carlos Belini Amorim) não possuía poderes de gerência na referida empresa.

Sendo assim, caberia, a princípio, excluir o sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

Todavia, mediante pesquisa efetuada na Internet (peças 43 a 51), verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal – MPF (peça 1, pp. 252/8), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 1, p. 254).

Durante a primeira fase da Operação Boca Livre, tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de *habeas corpus*). Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).

Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 7).

Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992).

Importante registrar que o referido responsável já foi condenado pelo TCU em outros processos de tomadas de contas especiais referentes a projetos aprovados pelo MinC, a teor dos Acórdãos 4.939/2016, 5.378/2016 e 7.426/2016, da 1ª Câmara.

Acerca da gravidade dos fatos apurados neste processo, cumpre destacar que, antes mesmo do “estouro” da Operação Boca Livre, a CGU realizou cruzamento de dados entre as relações

de pagamentos de diversos projetos aprovados pelo MinC cujos proponentes eram pessoas físicas ou jurídicas integrantes do grupo Bellini Cultural e verificou a ocorrência sistemática de pagamentos efetuados em benefício do próprio proponente ou de outras empresas do citado grupo, conforme trecho a seguir da Solicitação de Auditoria datada de 21/9/2014 (peça 1, p. 154):

“Em resumo, da amostra de pagamentos avaliada, a Amazon & Books teria sido destinatária de R\$ 3,3 milhões de reais. Desse valor, 51,2% foi originado de projetos executados pela própria Amazon (R\$ 1,7 milhões) e 35,65% vieram de pagamentos efetuados pela Solução Cultural (R\$ 1,1 milhões). Em segundo, a pessoa jurídica Solução Cultural teria recebido R\$ 1,157 milhões, em que 61,3% foram originados de recursos dos projetos culturais sob sua responsabilidade e 23,16% de pagamentos de projetos executados pela Amazon & Books, conforme pode ser melhor visualizado a seguir:

Proponente	Pagamentos à Amazon		Pagamentos à Solução	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Amazon & Books	1.701.376,00	51,26	268.080,00	23,16
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	1.183.154,00	35,65	709.900,00	61,33
Outros proponentes com vínculos com a Amazon	434.373,86	13,09	179.500,00	15,51
Total Geral	3.318.903,86	100	1.157.480,00	100

(...)”

O Minc, por sua vez, de posse da denúncia que lhe foi encaminhada pelo MPF, analisou diversos projetos culturais do grupo Bellini Cultural e detectou as seguintes irregularidades (Despacho 760/2015, peça 1, p. 241):

“(1) fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente; (2) exposições não realizadas nos locais e datas indicados; (3) livros realizados à cópia e à semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações adulterados; e (4) projetos de oficinas e teatro com fotos montadas de outros projetos e sem comprovação efetiva de público e apresentações.”

Especificamente em relação ao projeto objeto desta TCE (Pronac 09-4161), o MinC apurou diversas inconsistências na documentação integrante da prestação de contas, em especial, as seguintes (peça 1, p. 159):

a) embora o proponente tenha declarado a realização de 5 *shows*, no período de 2011 a 2012 (2 *shows* de Toquinho, 1 da Família Lima, 1 de Emmerson Nogueira e 1 de Lulu Santos, todos acompanhados pela Orquestra Arte Viva, regida pelo maestro Amilson Godoy), não foi informada a data de 1 dos *shows* de Toquinho, nem comprovada a sua realização;

b) as datas dos eventos relativos aos *shows* de Lulu Santos e Emmerson Nogueira obtidas mediante pesquisa na Internet divergem das datas informadas pelo proponente no relatório final;

c) as fotografias da apresentação de Toquinho, que teria sido realizada em 5/6/2012, são similares a fotografias apresentadas na prestação de contas do Pronac 10-1067 e do Pronac 09-2709;

d) as fotografias da apresentação de Lulu Santos, que teria ocorrido em 23/2/2011, no Credicard Hall, são semelhantes àquelas encontradas na prestação de contas do Pronac 09-2709;

e) duas fotografias apresentadas na prestação de contas do Pronac 09-4161 são absolutamente idênticas a imagens presentes na prestação de contas do Pronac 09-2709;

f) há incoerência entre os registros videográfico e fotográfico da apresentação de Lulu Santos fornecidos pelo proponente, já que as fotografias retratam uma apresentação e o vídeo registra outra, ocorrida em data e local diferentes;

g) os registros fotográficos demonstram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira não tiveram a atuação do maestro Amilson Godoy e de sua orquestra, mas, sim, de outro grupo de músicos;

h) utilização de rubricas referentes à itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), embora as apresentações declaradas pelo proponente tenham ocorrido apenas na cidade de São Paulo;

i) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto;

j) pagamentos de serviços diversos à empresa Amazon Books, que compõe o grupo Bellini Cultural, e à própria proponente.

Além disso, o MinC verificou, a partir de informações encontradas em página da rede social mantida pela proponente e em outras páginas da Internet, que o *show* da Família Lima foi um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados, em total afronta ao art. 2º, § 2º, da Lei 8.313/1991, que dispõe ser vedada “a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso”.

Todas essas irregularidades deixam claro que a execução do Pronac 09-4161 foi completamente fraudulenta e que os objetivos do projeto não foram cumpridos, ocasionando dano ao erário.

Assim, ultrapassadas as preliminares, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, com sua condenação solidária em débito, pelo valor total dos recursos captados (abatidos os montantes já ressarcidos), e com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ademais, diante da gravidade das irregularidades, cumpre inhabilitar os srs. Antonio Carlos Belini Amorin e Felipe Vaz Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à Secex/SP, para que adote as seguintes medidas:

a) realize diligência ao Ministério da Cultura, para que remeta a esta Corte cópia de todos os documentos que foram encaminhados a esse ministério pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a título de prestação de contas dos recursos do Pronac 09-4161 (prestação de contas parcial e final e documentos complementares);

b) após a resposta à diligência, notifique os responsáveis para que se manifestem, caso queiram, acerca das novas provas juntadas aos autos, em respeito ao princípio do contraditório;

c) promova nova citação do sr. Felipe Vaz Amorim, mediante a tentativa de entrega do ofício citatório nos endereços das empresas Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda. e no endereço constante do Renach;

Caso sejam ultrapassadas as aludidas preliminares, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com o acréscimo de que seja aplicada aos srs. Antonio Carlos Belini Amorin e Felipe Vaz Amorim a penalidade de inhabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Brasília, 31 de julho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador